Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Processo Administrativo *(tabularium)* nº: 08191.095309/2022-03

Interessado: Ivan Albuquerque Soares

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar. Relatório final. Penalidade. Advertência.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face do servidor Ivan Albuquerque Soares, matrícula nº 5410, Técnico MPU/Segurança Institucional e Transporte, lotado, à época dos fatos, no Setor de Diligências da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Ceilândia (SETDIL/CPJCE), para apurar supostas práticas de infrações disciplinares capituladas, em tese, na Lei nº 8.112/90 (art. 116, incisos II e III, e art. 117, inciso XVI), em decorrência dos fatos noticiados por meio do Ofício nº 14/2022, de 24/06/2022 - CPJCE/PGJ (Ofício n° 1.125/2022 – GCPJCE/MPDFT), expedido pelo Coordenador Administrativo das Promotorias de Justiça de Ceilândia (peça 0), e apurados no bojo do procedimento administrativo (tabularium) n° 08191. 095309/2022-03.

O referido procedimento disciplinar foi instaurado por meio da Portaria PGJ nº 415, de 5/7/2022 (peça 0.23), tendo havido a substituição de integrantes da comissão processante, conforme consignado na Portaria PGJ nº 496, de 29/7/2022 (peça 8), na Portaria PGJ nº 583, de 30/8/2022 (peça 20), na Portaria PGJ nº 652, de 21/9/2022 (peça 28.4) e na Portaria PGJ nº 757, de 3/11/2022 (peça 38.4). O procedimento foi prorrogado e a Comissão foi reconduzida por meio da Portaria PGJ nº 630, de 13/9/2022 (peça 23.5), da Portaria PGJ nº 756, de 28/10/2022 (peça 37.10), e da Portaria PGJ nº 36, de 16/1/2023 (peça 67.8).

Após a conclusão dos trabalhos, a Comissão de PAD apresentou Relatório Conclusivo em 8/3/2023 (peça 78), em que sugeriu a aplicação da penalidade de advertência ao servidor Ivan Albuquerque Soares, em virtude de ter violado o dever funcional insculpido no art. 116, inciso III da Lei nº 8112/90, c/c arts. 2º e 4º da Portaria 641/2019-MPDFT, bem como no inciso I do art. 222 do Regimento Interno do MPDFT. Veja-se o que concluiu a Comissão:

> (…)
>
> 21. Analisadas as provas em cotejo com a defesa, pode-se concluir que:
>
> Preliminarmente, levando-se em consideração o excelente histórico funcional do Acusado, esta CPAD entende ser cabível, um Termo de Ajustamento de Conduta com o Acusado, visto que considerando a conduta praticada e a penalidade vinculada, seria uma forma de restabelecer a ordem interna, reeducar o servidor e evitar novas ocorrências administrativas.
>
> De acordo com o art. 63 da Portaria PGR/MPU Nº 142, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022, o TAC pode ser recomendado por esta CPAD, ainda que no Relatório Final.

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 2.446, 25 de maio de 2023.

Vejamos:

> Art. 63. O TAC pode ser sugerido pela autoridade instauradora, recomendado por comissão designada para a apuração dos fatos ou ser requerido pelo próprio interessado, podendo ser formalizado antes ou no curso de procedimentos disciplinares.
>
> § 4º A recomendação proposta pela comissão no curso do procedimento deverá ser apresentada à autoridade instauradora quando da elaboração de seu relatório final, como questão preliminar de mérito.

1) Da utilização do número de telefone funcional, vinculado ao Setor de Diligências da Promotoria de Justiça de Ceilândia, qual seja (61) 99271-4814, que estava na carga do Acusado, para efetivar ligação de cunho pessoal, e não relacionada às funções do cargo que exerce, para o senhor Leonardo Elionay Silva Araújo:

Não há dúvidas de que o Acusado, o servidor IVAN ALBUQUERQUE SOARES, fez uso de um telefone funcional, prefixo (61) 99271-4814, conforme comprovam as provas amealhadas aos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar.

Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que a conversa juntada aos autos, conforme filmagens vinculadas às peças 0.4, 0.5, 0.9 e 0.10, confirma a ligação efetivada pelo Acusado, por meio do número de telefone funcional (61) 99271-4814.

Some-se a isso o relato do senhor Leonardo Elionay Silva Araújo, que, ao ser ouvido por esta Comissão, confirmou que a ligação partiu do Acusado, o servidor IVAN ALBUQUERQUE SOARES, conforme termo de oitiva juntado na peça 57, a partir do minuto 02:48. Ressalta-se que o número de telefone descrito está relacionado ao Setor de Diligências da Promotoria de Justiça Ceilândia e tinha como usuário o Acusado, conforme indicado nas peças 35.1 e 35.2.

Em sua Defesa (peça 77.2), o Acusado confirmou ter efetivado a ligação do número de telefone funcional, sustentando ter recebido diversas chamadas do número de telefone (61) 98491- 4252, pertencente ao senhor Leonardo Elionay, e, acreditando tratar-se de alguma testemunha ou indivíduo relacionado aos procedimentos de diligências realizados anteriormente, retornou a ligação em horário compatível com o seu expediente de trabalho.

Ocorre que, em que pese o Acusado ter utilizado um número de telefone vinculado ao Ministério Público, em nenhum momento da ligação o Acusado faz qualquer menção a ser servidor deste MPDFT ou utilizou da imagem institucional para obter vantagem frente ao senhor Leonardo Elionay.

Ademais, nas filmagens da conversa juntadas aos autos, em nenhum momento o Acusado fez qualquer ameaça ao senhor Leonardo Elionay ou mesmo se dirigiu a este de forma desrespeitosa, tendo a conversa se desenrolado de forma totalmente amigável entre os dois.

Importante frisar que, de acordo com a Defesa do Acusado, o telefone funcional é uma ferramenta inerente aos serviços prestados como servidor do Setor de Diligências da Promotoria de Ceilândia, ocasionando com que o Acusado efetive diversas ligações diárias no sentido de localizar partes, testemunhas, e demais

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 2.446, 25 de maio de 2023.

envolvidos nos processos e procedimentos iniciados pelo Ministério Público.

Sendo assim, o argumento do Acusado de que retornou a ligação ao senhor Leonardo Elionay acreditando tratar-se este de pessoa vinculada a algum processo em que trabalhava é perfeitamente plausível e natural, levando-se em conta as peculiaridades do cargo de Técnico de Segurança e do Setor de Diligências da Promotoria de Justiça de Ceilândia.

Não se vislumbra que o Acusado agiu de má-fé ao utilizar o número de telefone funcional, como bem contido na sua Defesa, já que era de praxe o retorno de ligações para números que entrassem em contato com o funcional, pois, possivelmente, poderiam ser relacionados aos processos em que o Acusado trabalhava.

Há de se ressaltar que, na parte do trecho da ligação juntada aos autos (peças 0.4, 0.5, 0.9 e 0.10), não há nada que desabone a conduta do Acusado, este não empregou nenhuma palavra de baixo calão, não efetivou ameaças, não utilizou do seu cargo para obter nenhuma vantagem, tampouco da imagem institucional. Apenas efetivou uma ligação de cunho pessoal de um telefone funcional vinculado ao Setor de Diligências de Ceilândia, sem maiores repercussões na esfera administrativa, não ocasionando nenhum tipo de prejuízo ao órgão em que trabalha ou mesmo a imagem da instituição MPDFT.

Além disso, conforme consta do Manual Teórico de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União:

> “Vale dizer: para que uma conduta seja considerada típica, não basta a correspondência entre o que foi praticado e o que consta da lei como infração disciplinar. É necessário que o agente a tenha praticado com dolo ou culpa. (…) Portanto, a ausência tanto do dolo quanto da culpa afasta toda a tipicidade da conduta, que então não deverá ser considerada uma infração disciplinar.” grifos nossos

Com efeito, a presença de dolo ou culpa do agente público na prática do ato administrativo é determinante para o seu enquadramento nos atos de improbidade descritos na Lei n. 8.429/1992, porquanto "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (REsp 827.445/SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010).

Da análise detida dos fatos e das provas dos autos, não foi possível concluir que o Acusado agiu com dolo ou culpa ao retornar uma ligação do seu telefone funcional para um terceiro, o senhor Leonardo Elionay, ainda que sem qualquer vinculação com processos judiciais ou administrativos do Setor de Diligências da Promotoria de Justiça de Ceilândia, local de lotação do Acusado à época dos fatos.

Além disso, quanto a este fato, consideradas as peculiaridades verificadas e a proporcionalidade entre a conduta e a sanção, é perfeitamente cabível o princípio da insignificância, visto que a conduta foi efetivada com reduzido potencial ofensivo, sem nenhuma repercussão no patrimônio ou na regularidade do serviço público.

Em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e por analogia ao

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 2.446, 25 de maio de 2023.

Direito Penal, uma vez que as condutas criminais admitem a aplicação do princípio da insignificância, a punição administrativa, também admite um juízo de valoração acerca do grau de lesão causado.

Conforme consta do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União:

> "Com efeito, Carneiro conclui: A mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem, para o Supremo Tribunal Federal, requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio da insignificância."

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o princípio da insignificância não deve incidir apenas quando constatada a falta disciplinar prevista no art. 132, da Lei 8.112/1990, sendo perfeitamente cabível, então, quanto ao inciso II, do art. 116, da referida legislação, vejamos:

> "Deve ser aplicada a penalidade de demissão ao servidor público federal que obtiver proveito econômico indevido em razão do cargo, independentemente do valor auferido (no caso, eram apenas 40 reais). Isso porque não incide, na esfera administrativa, o princípio da insignificância quando constatada falta disciplinar prevista no art. 132 da Lei 8.112/1990."
>
> STJ. 1ª Seção. MS 18.090-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/5/2013. grifos nossos

No presente caso, as provas produzidas estão a demonstrar a aplicação do princípio da insignificância e da proporcionalidade, visto que a conduta praticada pelo servidor Acusado, de utilização do número de telefone funcional, vinculado ao Setor de Diligências da Promotoria de Justiça de Ceilândia, qual seja (61) 99271-4814, que estava na carga do Acusado, para efetivar ligação de cunho pessoal e não relacionada às funções do cargo que exerce para o senhor Leonardo Elionay Silva Araújo, além de não ter sido possível demonstrar o dolo ou a culpa na ação, não causou danos à instituição Ministério Público, bem como não ocasionou repercussão no patrimônio ou na regularidade do serviço público, não se mostrando razoável enquadrar o Acusado na sanção descrita no inciso II, do art. 116, da Lei nº 8.112/1990.

2) Da utilização das ferramentas de pesquisas disponibilizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em razão da função exercida pelo Acusado:

Neste ponto, impende ressaltar que o Acusado, o servidor IVAN ALBUQUERQUE SOARES, ocupa o cargo de TÉCNICO DO MPU/SEGURANÇA INSTITUCIONAL E TRANSPORTE, e, à época dos fatos, era lotado no Setor de Diligências da Promotoria de Justiça de Ceilândia (conforme peça 25.3).

Em razão da sua lotação no SETDIL/CPJCE, o Acusado possuía acesso a diversos sistemas cadastrais que possibilitariam a obtenção de informações pessoais, tais como, números de telefones e endereços de particulares.

Dito isso, emana das provas juntadas aos autos que as suspeitas de utilização das ferramentas de pesquisas disponibilizadas por este Ministério Público foram

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 2.446, 25 de maio de 2023.

confirmadas, tendo em vista que o Acusado efetivou 04 (quatro) pesquisas entre os meses de abril e junho de 2022 no CPF de número 046.554961-69, pertencente ao senhor Leonardo Elionay Silva Araújo (peças 70 e 70.1); 06 (seis) pesquisas entre os meses de março e setembro de 2022 no CPF de número 927.841.001- 20, pertencente à senhora Daniela Loiola de Sá (peças 71 e 71.1); e 01 (uma) pesquisa no CPF de número 396.935.703-91, pertencente à senhora Rosângela Silva Moura Araújo, genitora do senhor Leonardo Elionay (peças 72 e 72.1).

As pesquisas referidas foram confirmadas por meio do relatório elaborado pelo Centro de Produção, Análise, Difusão e Segurança da Informação/CI, deste MPDFT, conforme ofício de peça 44 e Relatório de peça 44.5. Além disso, o Acusado, a partir do segundo 0:30 de seu interrogatório (peça 65.3), também confirmou que realizou pesquisas no sistema PIN do MPDFT, nos CPFs anteriormente mencionados, bem como em sua Defesa (peça 77.2) o acusado confirma ter efetivados as pesquisas por meio do sistema PIN com os números de CPFs das pessoas anteriormente mencionadas.

Há de se ressaltar que a Pesquisa Integrada – PIN consiste em sistema de informática destinado a localizar pessoas de interesse em processos judiciais e procedimentos do Ministério Público, e que as pesquisas efetivadas pelo Acusado não estavam relacionadas a nenhum feito externo ou interno em tramitação na Promotoria de Justiça de Ceilândia, local de sua lotação.

Neste ponto, necessário asseverar que os CPFs pesquisados já eram de conhecimento do Acusado, ou seja, não foram obtidos por meio dos acessos de que dispunha em virtude do cargo exercido no MPDFT: os dados da senhora Daniela Loiola de Sá, por ser sua ex-namorada, conforme peça 77.16; do senhor Leonardo Elionay podem ser acessados por consulta pública, conforme peças 77.6, 77.7, 77.8.

Tanto é assim que o Relatório da auditoria elaborado pelo CI-MPDFT concluiu que: “(…) O servidor IVAN ALBUQUERQUE SOARES possui acesso aos seguintes sistemas do CI: PIN, Consulta de Veículos e Consulta Receita Federal. De acordo com a análise realizada não foram identificadas consultas na base da Receita Federal feitas pelo servidor IVAN ALBUQUERQUE SOARES. Foram identificadas pesquisas realizadas pelo servidor IVAN ALBUQUERQUE SOARES no Sistema PIN nos CPFs listados na solicitação, identificadas na Tabela 1 – Auditoria sistema PIN acima. Cabe salientar que o Sistema Consulta de Veículos do CI não possui auditoria, desta maneira não há como recuperar informações sobre as pesquisas no Sistema”.

Quanto à possibilidade de pesquisa realizada pelo Acusado utilizando a placa do veículo Honda/Civic, EIG8105, de propriedade do senhor Leonardo Elionay, o CI-MPDFT, o CI-MPDFT indicou que seria impossível recuperar tais informações, pois o Sistema de Consulta de Veículos não é auditável. Sendo assim, não restou cabalmente demonstrada a ocorrência da suspeita inicialmente aventada.

Na defesa, o Acusado sustentou que (…)

Apesar do sustentado pelo Acusado, este não fez prova de que as suspeitas de que estava temeroso pela sua segurança física, em razão do senhor Leonardo Elionay já ter sido processado por receptação e ser vendedor de arma de fogo,

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 2.446, 25 de maio de 2023.

realmente aconteceram no mundo dos fatos.

Considerando as provas anteriormente apontadas, não resta dúvida de que o Acusado, em mais de uma oportunidade, acessou o sistema PIN-MPDFT, com a finalidade de realizar pesquisas nos CPFs retromencionados, com a finalidade de obter informações sobre os endereços dos indivíduos mencionados, totalmente desvinculados de processos internos ou externos relacionados à Promotoria de Justiça em que o servidor atuava, deixando de observar as normas legais e regulamentares.

Conforme Manual Teórico de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União:

> "O dever descrito no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112/90 implica observância de qualquer norma jurídica, seja constitucional, legal ou infralegal. Assim, é possível aplicar penalidade disciplinar a servidor que tenha descumprido lei, regulamento, decreto, regimento, portaria, instrução, resolução, ordem de serviço, bem como decisões e interpretações vinculantes e princípios neles inscritos. Dessa forma, a comissão deve indicar, no indiciamento, qual norma teria sido descumprida pelo servidor, a fim de lhe garantir o pleno exercício do direito à ampla defesa."

A Portaria nº 641, de 28 de agosto de 2019, que regulamenta o sistema de Pesquisa Integrada – PIN no âmbito do MPDFT, orienta que:

> Art. 2º A Pesquisa Integrada — PIN consiste em sistema de informática destinado a localizar pessoas de interesse em processos judiciais e procedimentos do Ministério Público.
>
> Art. 4º As informações disponibilizadas no sistema devem ser utilizadas exclusivamente para fins institucionais.

Além disso, de acordo com o Regimento Interno do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Setor de Diligências realizar pesquisas para localizar envolvidos nos feitos internos e externos em tramitação na Promotoria de Justiça, vejamos:

> Art. 222. Ao Setor de Diligências das Coordenadorias das Promotorias de Justiça compete:
>
> I - localizar envolvidos nos feitos internos e externos em tramitação na Promotoria de Justiça, por meio de pesquisas em sistemas cadastrais de estabelecimentos públicos e privados;

Conforme as orientações constantes das normas acimas descritas, não caberia ao Acusado, ainda que acreditando ser vítima de uma emboscada ou alguma espécie de crime, utilizar dos sistemas a que tinha acesso em função do seu cargo para realizar pesquisas de cunho estritamente pessoal.

Ao acessar o sistema PIN – MPDFT, com o intuito de obter informações a respeito de terceiros, não envolvidos em qualquer feito relacionado à Promotoria de Justiça a que estava vinculado, o Acusado infringe a regra do art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990, pois deixa de observar as regras legais e regulamentares contidas nos arts. 2º e 4º da Portaria 641/2019-MPDFT e do inciso I do art. 222

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 2.446, 25 de maio de 2023.

do Regimento Interno do MPDFT.

Por outro lado, conforme o Acusado apresenta em sua Defesa e conforme as provas constantes dos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar, o Acusado já dispunha das informações relativas aos CPFs do senhor Leonardo Elionay, da senhora Rosângela e da senhora Daniela.

O intuito do Acusado, de acordo com o que ele relata, era verificar os endereços de citadas pessoas para que pudesse evitar de encontrá-los em alguma diligência que realizasse.

O fato é que, apesar das pesquisas de cunho estritamente pessoal realizadas, verificou-se que o sistema PIN não estava atualizado para o endereço atual do senhor Leonardo Elionay ou da genitora deste, a senhora Rosângela, conforme endereços constantes das peças 0.14, 70.1 e 72.1.

De acordo com o que dispõe o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU a respeito do inciso XVI do art. 117 da Lei nº 8.112/1990:

> “O inciso protege a moralidade e impessoalidade no serviço público, proibindo os servidores de utilizar recursos materiais e humanos em atividades particulares. Os bens, recursos e a mão de obra contratada pela Administração devem servir exclusivamente para as finalidades públicas disciplinadas em leis e regulamentos, sendo vedado ao servidor utilizar-se destes recursos fora destas hipóteses.”.

Dito isso, percebe-se então que o Acusado, em que pese as pesquisas efetivadas, não fez uso das informações obtidas, visto que estavam desatualizadas e não se referiam ao endereço atual dos envolvidos.

Ainda, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU prossegue pontuando que:

> “Deve-se atentar para o fato de que condutas ínfimas, de pequena repercussão no patrimônio ou na regularidade do serviço público não são enquadradas neste dispositivo, que sujeita o infrator à pena de demissão, podendo-se cogitar de configuração de outras infrações.”

Considerando que a conduta do Acusado não gerou maiores danos, podendo ser consideradas ínfimas e, no presente caso, de nenhuma repercussão no patrimônio ou na regularidade do serviço público, o dispositivo mencionado pode ser descartado, sugerindo esta CPAD o seu arquivamento, tendo em vista o acima sustentado e em razão da sugestão de enquadramento das condutas do Acusado no inciso III, do art. 116, da Lei nº 8.112/90.

Sendo assim, as pesquisas efetivadas não se prestaram a utilização do acusado, descartando-se, assim, a ocorrência art. 117, inciso XVI, da Lei nº 8.112/90.

Ademais, necessário ressaltar que o Acusado não possui nada que desabone seu histórico funcional neste Ministério Público. Pelo contrário, o Acusado IVAN ALBUQUERQUE SOARES possui diversos elogios em sua ficha funcional, todos exaltando os excelentes serviços prestados, a responsabilidade e dedicação do Acusado com as suas funções exercidas (peça 25.3).

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 2.446, 25 de maio de 2023.

Por todo o exposto, diante da ausência de fatos capazes de configurar falta funcional por parte do servidor IVAN ALBUQUERQUE SOARES, TÉCNICO DO MPU/SEGURANÇA INSTITUCIONAL E TRANSPORTE, matrícula funcional nº 5410, lotado no órgão Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, esta Comissão Processante sugere o arquivamento do presente quanto às condutas descritas no art. 116, inciso II, e no art. 117, inciso XVI, ambos da Lei nº 8.112/90.

Lado outro, considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou, de forma cabal, que o servidor IVAN ALBUQUERQUE SOARES, TÉCNICO DO MPU/SEGURANÇA INSTITUCIONAL E TRANSPORTE, matrícula funcional nº 5410, lotado no órgão Ministério Público do Distrito Federal, cometeu a(s) infração(ões) prevista(s) no(s) artigo(s) 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90, c/c arts. 2º e 4º da Portaria 641/2019-MPDFT e do inciso I do art. 222 do Regimento Interno do MPDFT, sugere-se a aplicação da penalidade de advertência, conforme preceitua o art. 129 da Lei nº 8.112/90.

V. CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, diante da **ausência de fatos capazes de configurar falta funcional por parte do servidor IVAN ALBUQUERQUE SOARES** , TÉCNICO DO MPU/SEGURANÇA INSTITUCIONAL E TRANSPORTE, matrícula funcional nº 5410, lotado no órgão Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, esta Comissão Processante sugere o **arquivamento** do presente quanto às condutas descritas no **art. 116, inciso II, e no art. 117, inciso XVI, ambos da Lei 8.112/90** ;

Lado outro, considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou, de forma cabal, que o servidor **IVAN ALBUQUERQUE SOARES** , TÉCNICO DO MPU/SEGURANÇA INSTITUCIONAL E TRANSPORTE, matrícula funcional nº 5410, lotado no órgão Ministério Público do Distrito Federal, **cometeu** a(s) infração(ões) prevista(s) no(s) artigo(s) 116, inciso III da Lei nº 8112/90, c/c arts. 2º e 4º da Portaria 641/2019-MPDFT e do inciso I do art. 222 do Regimento Interno do MPDFT, sugere-se a aplicação da penalidade de **advertência** , conforme preceitua o art. 129 da Lei nº 8.112/90, ressaltando-se a possibilidade de elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 2.446, 25 de maio de 2023.

Em seguida, por meio do Parecer Jurídico nº 04/2023, de 15/03/2023 - ALEP/CONJUR, a Consultoria Jurídica da Secretaria-Geral analisou a entrega de relatório final pela Comissão e atestou a regularidade da condução dos trabalhos (peça 81). Vejamos trecho do referido parecer:

Por fim, sobre “a possibilidade de elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta” mencionada pela Comissão de PAD, cumpre trazer à baila algumas ponderações pertinentes, com espeque na Portaria PGR/MPU nº 142, de 10/10/2022, e na Portaria PGJ nº 863, de 23/11/2022.

Consoante previsão normativa, nas transações disciplinares, processadas mediante Termo de Ajustamento de Conduta Funcional -TACF, compete à Consultoria Jurídica realizar a análise prévia dos termos de acordo proposto.

Neste momento, é oportuno rememorar trecho em que a CPAD menciona em seu Relatório Conclusivo sobre “a possibilidade de elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta”. Vejamos:

21. Analisadas as provas em cotejo com a defesa, pode-se concluir que:

Preliminarmente, levando-se em consideração o excelente histórico funcional do Acusado, esta CPAD entende ser cabível, um Termo de Ajustamento de Conduta com o Acusado, visto que considerando a conduta praticada e a penalidade vinculada, seria uma forma de restabelecer a ordem interna, reeducar o servidor e evitar novas ocorrências administrativas . (sublinhou-se)

De acordo com o art. 63 da Portaria PGR/MPU Nº 142, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022, o TAC pode ser recomendado por esta CPAD, ainda que no Relatório Final. Vejamos:

> Art. 63. O TAC pode ser sugerido pela autoridade instauradora, recomendado por comissão designada para a apuração dos fatos ou ser requerido pelo próprio interessado, podendo ser formalizado antes ou no curso de procedimentos disciplinares.
>
> § 4º A recomendação proposta pela comissão no curso do procedimento deverá ser apresentada à autoridade instauradora quando da elaboração de seu relatório final, como questão preliminar de mérito.

Com efeito, o art. 63 da Portaria PGR/MPU nº 142/2022 enuncia que o TAC pode ser sugerido pela comissão no curso do procedimento quando da elaboração de seu relatório final, como questão preliminar de mérito. Ocorre que, embora a CPAD tenha trazido essa possibilidade antes de adentrar o mérito, de fato ela não fez uma proposta concreta, restringindo-se a mencionar que seria possível fazê-lo. Ora, dizer que seria possível apresentar uma proposta de TAC não significa o mesmo de que apresentar uma proposta de forma concreta.

Isso por que o art. 64 e o art. 65 da referida portaria elenca requisitos de admissibilidade da recomendação ou requerimento da celebração de TAC, bem como exigências essenciais do documento que formaliza o Termo, os quais não foram cumpridos pela CPAD, conforme se colaciona a seguir, *verbis* :

> Art. 64. São requisitos de admissibilidade da recomendação ou requerimento de
>
> celebração de TAC :
>
> I - a assunção da responsabilidade pela irregularidade praticada;
>
> II - a demonstração de que a irregularidade praticada é punível com a penalidade
>
> de advertência;
>
> III - a não utilização do benefício do TAC pelo interessado nos últimos dois

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 2.446, 25 de maio de 2023.

anos;

IV - a ausência de anterior condenação à penalidade de advertência ou suspensão,

em prazo inferior a 3 (três) e 5(cinco) anos; e

V - o compromisso de ressarcir eventual dano causado à Administração Pública.

Art. 65. São requisitos essenciais do documento que formaliza o Termo de

Ajustamento de Conduta :

I - a qualificação do interessado;

II - a descrição pormenorizada dos fatos;

III - a cláusula de assunção da responsabilidade pelo fato irregular;

IV - a proposta concreta e detalhada para a correção das práticas apontadas,

especificando-se as obrigações assumidas e as de ressarcir eventuais prejuízos financeiros, caso

tenham ocorrido;

V - o cronograma de execução e de cumprimento das medidas propostas;

VI - a declaração de ciência do compromissário de que o descumprimento

integral ou parcial das obrigações assumidas implicará na instauração ou no prosseguimento do

procedimento disciplinar; e

VII - a vigência do termo de compromisso.

Desta feita, observa-se que não há de fato nos autos uma proposta de TAC formulada pela CPAD, mas apenas a menção de sua possibilidade. Sendo assim, para efeitos de análise prévia de acordo, com base nos arts. 63 e 64, da Portaria PGR/MPU nº 142/2022, considera-se que não houve proposta feita concretamente pela CPAD. Além disso, em sua defesa prévia, o acusado também não trouxe uma proposta de TAC, que seria o momento adequado para fazê-lo, nos termos do § 2º do art. 63 da Portaria PGR/MPU nº 142/2022. Veja-se:

> Art. 63. O TAC pode ser sugerido pela autoridade instauradora, recomendado por comissão designada para a apuração dos fatos ou ser requerido pelo próprio interessado, podendo ser formalizado antes ou no curso de procedimentos disciplinares.

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 2.446, 25 de maio de 2023.

> § 1º A autoridade instauradora poderá sugerir a celebração do TAC no momento do juízo de admissibilidade.
>
> § 2º **Nos procedimentos em curso, o requerimento de TAC poderá ser feito pelo interessado no momento da apresentação da defesa escrita** . (grifou-se)

> Além disso, a Comissão de PAD foi categórica ao asseverar que o servidor Ivan Albuquerque Soares cometeu a infração prevista no art. 116, inciso III da Lei nº 8112/90, c/c arts. 2º e 4º da Portaria 641/2019-MPDFT, bem como no inciso I do art. 222 do Regimento Interno do MPDFT, a qual é punível com a penalidade de advertência, conforme preceitua o art. 129 da Lei nº 8.112/90.
>
> Diante do exposto, com base no acervo probatório acostados aos autos, analisados os aspectos formais do presente processo administrativo, esta Consultoria Jurídica entende que, caso a autoridade julgadora concorde, seja aplicada a penalidade de advertência, com fundamento no art. 116, inciso III da Lei nº 8112/90, c/c arts. 2º e 4º da Portaria 641/2019-MPDFT, bem como no inciso I do art. 222 do Regimento Interno do MPDFT, consoante conclusão chegada pela própria Comissão de PAD.
>
> É o parecer que se submete à consideração superior.

Por fim, o feito foi submetido ao crivo da Secretária-Geral, a qual sopesando a conduta praticada pelo servidor e o papel desenvolvido por este Ministério Público frente à sociedade, assim entendeu:

> Acolho em parte o Parecer Jurídico nº 04/2023, de 15/03/2023 - ALEP/CONJUR.
>
> Conforme preceitua o art. 128 da Lei nº 8.112/90, “na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.”
>
> Deveras, a penalidade aplicada deve avaliar todos os elementos envolvidos na conduta que levou à violação. Isso inclui o grau de gravidade da conduta, o dano causado (se houver), a intenção do infrator, a existência de reincidência ou não, entre outros fatores relevantes.
>
> A avaliação desses elementos é essencial para determinar a gravidade da conduta e, consequentemente, a adequação da penalidade a ser aplicada. É importante que a penalidade seja proporcional ao desvalor da conduta e de seu resultado, para que a punição seja justa e eficaz na prevenção de futuras violações.
>
> Sob esse aspecto, a despeito de os artigos 129 e 130 da Lei 8.112/90 preverem a possibilidade de aplicação da pena de advertência na hipótese de prática da conduta prevista no art. 116, III, fica a critério do Administrador a possibilidade de, diante das particularidades do caso concreto, aplicar penalidade mais grave. Isso porque determinadas situações não justificam a demissão, mas também a simples advertência, destinada a faltas leves, não atingiria os fins colimados pela sanção.

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 2.446, 25 de maio de 2023.

No presente caso, ao acessar o sistema PIN – MPDFT, com o intuito de obter informações a respeito de terceiros, não envolvidos em qualquer feito relacionado à Promotoria de Justiça a que estava vinculado, o servidor Ivan Albuquerque Soares, não apenas inobservou as regras legais e regulamentares contidas nos arts. 2º e 4º da Portaria 641/2019-MPDFT e do inciso I do art. 222 do Regimento Interno do MPDFT, mas também vulnerabilizou a atuação deste Ministério Público frente à sociedade.

Com efeito, o Ministério Público é uma instituição essencial para a defesa dos direitos e interesses da sociedade. Os servidores que trabalham no Ministério Público têm um papel fundamental na garantia da efetividade e qualidade do trabalho desenvolvido pela instituição, de forma que o efetivo acesso ao sistema PIN do MPDFT, para fins particulares, pode violar a confiança e a privacidade dos indivíduos, uma vez que é um sistema protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse sentido, considerando o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo servidor; considerando a aplicação do princípio da proporcionalidade em face dos bons antecedentes do servidor; considerando que, apesar de a Lei nº 8.112/90 privilegiar o trabalho realizado pela Comissão (art. 168), no âmbito disciplinar também vige o princípio do livre convencimento, ou seja, a autoridade julgadora formará seu livre convencimento a partir das provas carreadas aos autos; esta Secretaria-Geral opina pelo agravamento da penalidade sugerida pela Comissão de forma a aplicar suspensão de 5 dias ao servidor Ivan Albuquerque Soares, matrícula nº 5410, Técnico MPU/Segurança Institucional e Transporte, por tratar de medida de caráter pedagógico inerente ao poder disciplinar da administração.

Por fim sugere-se que seja orientado à SSI e SPD que adote medidas necessárias à conscientização dos deveres inerentes aos membros e servidores que acessam sistema restritos de informação. Nesse mesmo sentido, é importante que seja divulgada a política de acesso a sistemas de uso restrito e os fins a que ela se destina de forma a evitar seu uso para fins particulares por qualquer integrante desta instituição. Por fim, alerto quanto à importância de adoção de medidas administrativas que viabilizem o controle dos acessos, a fim de mitigar os riscos decorrentes da utilização indevida dos sistemas de informações de natureza restrita no âmbito deste MPDFT."

Diante do exposto, pelos fundamentos de fato e de direito arrolados no Despacho proferido pela Secretária-Geral deste Ministério Público, o qual adoto como razão de decidir, **ACATO** parcialmente o relatório da Comissão Processante e **APLICO** a penalidade de **SUSPENSÃO DE 5 DIAS,** conforme preceitua o art. 128 c/c art. 130, da Lei nº 8.112/90, ao servidor Ivan Albuquerque Soares, matrícula nº 5410, Técnico MPU/Segurança Institucional e Transporte, por violação ao dever funcional previsto no art. 116, inciso III da Lei nº 8112/90, c/c arts. 2º e 4º da Portaria 641/2019-MPDFT, bem como no inciso I do art. 222 do Regimento Interno do MPDFT.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao servidor Ivan Albuquerque Soares.

Cientifique-se à SSI e SPD que adote medidas necessárias à conscientização dos deveres inerentes aos membros e servidores que acessam sistema restritos de informação, incluindo o

Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 2.446, 25 de maio de 2023.

aprimoramento do conhecimento acerca da política de acesso a sistemas de uso restrito e os fins a que ela se destina de forma a evitar seu uso para fins particulares por qualquer integrante desta instituição e a análise quanto à necessidade de adoção de mecanismos que viabilizem o controle dos acessos, a fim de mitigar os riscos decorrentes da utilização indevida dos sistemas de informações de natureza restrita no âmbito deste MPDFT.

Cumpra-se.